

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DEIREITO DA ____ VARA CÍVEL DA COMARCA DE MACEIÓ/AL.

AMARO DE OLIVEIRA BUARQUE NETO, brasileiro, casado, desempregado, portador da cédula de RG nº 2002001194946 - SSP/AL, inscrita no CPF sob o nº 068.045.204-40, residente e domiciliado no Av. Cachoeira do Meirim, nº 770, BL 16-P, AP 208, Benedito Bentes, Maceió/AL, CEP. 57084-700, por seu advogado adiante assinado, conforme instrumento de procuração em anexo (doc. 01), com endereço profissional na Rua João Severiano, 42, Edifício Breda, 9º andar, sala 909, Centro, Maceió/AL, CEP. 57020-170, vem, muito respeitosamente, perante Vossa Excelência, propor a presente

AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT

Em face de SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.248.608/0001-04, com sede na Rua Senador Dantas, nº 74, Andares 5º, 6º, 9º, 14º e 15º, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP. 20031-205, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

1. Preliminarmente

1.2. Da Justiça Gratuita

O Reclamante declara ser hipossuficiente no sentido da lei, visto que não possui recursos financeiros suficientes para arcar com as custas e as despesas relacionadas a processos judiciais sem prejuízo do próprio sustento e do sustento de sua família, razão pela qual, requer a concessão do benefício da Justiça Gratuita, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 e seguinte da Lei 13.105/15 (Código de Processo Civil).

2. Dos Fatos

Conforme consta no boletim de ocorrência policial (doc. anexo), na data de 10/08/2019, o Autor sofreu acidente de trânsito quando sua motocicleta de placa KHN-3383 chocou-se, em via pública, com o automóvel de placa ORG-5530, que atravessou na frente do seu veículo para acessar um posto de combustíveis. Do evento, restou a vítima, ora Demandante, com graves lesões corporais.

Posteriormente ao fato, a vítima foi encaminhada pelo Copo de Bombeiros Militar para o Hospital Geral do Estado, onde nenhum procedimento foi realizado e, imediatamente, a vítima foi levada para tratamento médico no Hospital Maceió, por ser beneficiária do plano de saúde Hapvida Assistência Médica, tudo em virtude da gravidade dos ferimentos.

Ao ser atendido, foi constatado que o autor sofreu **LUXAÇÃO DO JOELHO DIREITO + LESÃO DO NERVO FIBULAR. EXAMES EVIDENCIAM LESÃO OSTEOCONDRAL + RUPTURA DO LCA (LIGAMENTO CRUZADO ANTERIOR) + LESÃO DO CANTO POSTERIOR LATERAL MENISCO MEDIAL + NEUROLISE DO NERVO FIBULAR. O AUTOR FOI SUBMETIDO A TRATAMENTO CIRÚRGICO DO NERVO FIBULAR NO DIA 21/02/2020 (CID – 10: M23.5; M23.2; M17.1; S94.2 e T93.5)**, conforme relatório médico e exame de eletroneuromiografia em anexo.

Após mais de 1 (um) ano e 2 (dois) meses do acidente de trânsito, a Autor se encontra com **LESÃO DE NERVO FIBULAR COMUM. A LESÃO É IRREVERSÍVEL E O AUTOR APRESENTOU SEQUELA DE PÉ CAÍDO POR FALTA DE INERVAÇÃO DA MUSCULATURA EXTENSORA DO PÉ**. HOJE PASSA POR PROGRAMAÇÃO CIRÚRGICA PARA TRANSFERÊNCIA MUSCULAR/TENDINEA E TENTATIVA DE GANHAR MOVIMENTO DE TORNOZELO. O AUTOR DEAMBULA APENAS COM ÓRTESE ANTE EQUINO DEVIDO A SEQUELA CAUSADA POR LESÃO NERVOSA DEFINITIVA, nos termos relatório médico em anexo.

O Autor buscou amparo junto à SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT, conforme pedido de seguro DPVAT cadastrado sob o nº 3190640837 (doc. anexo) apresentado no dia 18/11/2019.

Para a surpresa do Autor, tendo em vista a gravidade da sua invalidez, o pedido de indenização foi negado pela Segurado Líder, sob a seguinte alegação:

“Após a análise dos documentos apresentados no pedido do Seguro DPVAT, a indenização foi negada conforme esclarecemos: Foi verificado que o(a) senhor(a) é proprietário(a) do veículo envolvido no acidente e, por não ter efetuado o pagamento do prêmio do Seguro DPVAT até o vencimento, não terá direito à indenização, conforme Resolução CNSP nº 332, de 2015”

As Conclusões da Seguradora Líder não condizem com a realidade, tendo em vista que, apesar de envolvido no acidente, **o veículo do Autor não foi o veículo causador do acidente**.

Inclusive, a seguradora do veículo causador do acidente (LIBERTY SEGUROS S/A) pagou indenização ao Autor pelos danos materiais causados em seu veículo, conforme termo de acordo em anexo.

O art. 1º, da Resolução CNSP nº 332/2015, preconiza que o Seguro DPVAT garante cobertura por danos pessoais CAUSADOS por veículos automotores de via terrestre, NÃO por veículos ENVOLVIDOS em acidente de trânsito, a pessoas transportadas, *in verbis*:

"Art. 1º O Seguro DPVAT garante cobertura por danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não."

Desse modo a vítima do acidente de trânsito não precisa, sequer, estar sendo transportada pelo veículo causador do acidente para ter direito à indenização do Seguro DPVAT, tampouco precisa ser proprietária de veículo envolvido.

Ademais, a indenização será efetuada mediante prova simples prova do acidente, ainda que o veículo causador não seja identificado (arts. 5º e 7º, da Lei nº 6.194/1974).

A falta de pagamento do prêmio do Seguro DPVAT não é motivo para recusa do pagamento da indenização (Súmula nº 257, STJ).

Portando, é indiferente o fato de Autor ter pago ou não o prêmio do Seguro DPVAT do seu veículo, tendo em vista a sua condição de vítima de acidente de trânsito causado por veículo de terceiro, devendo ser indenizado pela Seguradora Líder, em razão de sua invalidez permanente.

3. Do Direito

O seguro DPVAT, comumente conhecido como seguro obrigatório, cumpre importante função social, dando um amparo mínimo às pessoas vítimas de acidente de trânsito. Foram os riscos existentes no trânsito que obrigaram o legislador a estabelecer uma espécie de seguro.

A Lei 6.194/1974 instituiu no sistema jurídico brasileiro o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT. Posteriormente, a Lei 8.441/1992 veio ampliar a indenização, com o intuito de torná-la mais compatível com o fim ao qual se destina.

Sendo assim Excelência, fazem jus ao recebimento de indenização coberto pelo seguro DPVAT, todas as vítimas de acidente de trânsito que se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 3º da Lei 6.194/74.

Cite-se o art. 3º do referido diploma legal *in verbis*:

"Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou

parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas."

Em consonância com a Lei e enquadrando-se no caso em tela, importante se faz mencionar, Jurisprudência dos nossos tribunais:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. SINISTRO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 11.945/2009. INSURGÊNCIA QUANTO AO NEXO DE CAUSALIDADE. DESNECESSIDADE DO PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PERDA PARCIAL ANATÔMICA E/OU FUNCIONAL COMPLETA DO MEMBRO SUPERIOR DIREITO. PERDA INTENSA SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO .

(Número do Processo: 0001757-04.2012.8.02.0058; Relator (a): Des. Domingos de Araújo Lima Neto; Comarca: Foro de Arapiraca; Órgão julgador: 3ª Câmara Cível; Data do julgamento: 08/10/2020; Data de registro: 13/10/2020)

APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. INVALIDEZ PERMANENTE. PAGAMENTO DO PRÊMIO. DESNECESSIDADE. SÚMULA 257 DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. DATA DO SINISTRO. 1. Não é necessária a comprovação do pagamento do prêmio para a cobrança do seguro DPVAT. Inteligência da Súmula n. 257 do STJ. 2. Correção monetária. Incidência desde a data do sinistro. Súmula n. 580 do STJ. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70078447521, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 26/09/2018)

APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. SÚMULA 257 DO STJ. FALTA DE PAGAMENTO DO PRÊMIO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIAS TERRESTRES (DPVAT). RECUSA DO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO DESCABIDA. Trata-se de ação de cobrança, relativa à indenização do seguro obrigatório previsto na Lei nº 6.194/74 (DPVAT), convertida na Lei nº 11.945/2009, julgada procedente na origem. A matéria trazida em grau recursal diz respeito tão somente a alegação de inaplicabilidade da Súmula 257 do STJ. O egrégio STJ, já consolidou o entendimento através da Súmula 257 do egrégio STJ, de que a falta

de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização. Sentença mantida com a condenação da seguradora ao pagamento de indenização. APELAÇÃO DESPROVIDA (Apelação Cível Nº 70078371598, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em 30/08/2018).

A negativa de pagamento por parte da ré, não encontra nenhum amparo legal, é aplicada em desacordo com a legislação, bem como, vai de encontro a entendimento já sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ainda, contraria farta jurisprudência que trata do tema.

A indenização será efetuada mediante prova simples prova do acidente, ainda que o veículo causador não seja identificado, nos termos dos artigos 5º e 7º, da Lei nº 6.194/1974, vejamos:

“Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

Art. 7º. A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei.”

Cite-se, ainda, a Súmula nº 257, do STJ:

“Súmula nº 257: A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização.”

Assim, a Seguradora Líder deve ser condenada ao pagamento da indenização do Seguro DPVAT ao Autor, em razão de sua invalidez permanente.

4. Dos Pedidos

Por todo o exposto, requer:

a) A concessão do benefício da Justiça Gratuita, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 e seguinte da Lei 13.105/15 (Código de Processo Civil);

b) O recebimento da ação e a procedência do pedido, no sentido de condenar a Seguradora Líder ao pagamento da indenização do Seguro DPVAT ao Autor, no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), em razão de sua invalidez permanente, nos termos do inciso II, do art. 3º da Lei 6.194/74;

c) A citação da Ré para, querendo, apresentar sua defesa, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia;

d) A condenação da Ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa;

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, em especial pela documentação anexa (boletim de ocorrência policial, certidão de ocorrência do Corpo de Bombeiros Militar, declaração de atendimento do HGE, atestado e relatórios médicos, exame de eletroneuromiografia, termo de acordo com a Segurado Liberty, pedido de seguro DPVT, decisão administrativa) depoimento pessoal, oitiva de testemunhas e demais provas a serem produzidas.

Dá se à causa o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Termos em que,

Pede deferimento.

Maceió, 20 de Outubro de 2020.

ÍTALO ROMANY DE OLIVEIRA MOREIRA
OAB/AL Nº 15.037